

ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Aluno: Eduarda Peixoto de Azevedo

Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite

Introdução

A relação entre Estado e religião é tema cuja pertinência extrapola a esfera jurídica, encontrando-se na ordem do dia, tanto nos debates populares sobre comportamento e condutas sociais, quanto em posições políticas baseadas em considerações filosóficas. O fato social objeto desta pesquisa vem provocar a reflexão e conseqüente problematização sobre a interferência, no âmbito do direito, dos fenômenos religiosos e de suas conseqüências.

A Constituição de 1988, ao estabelecer a “*dignidade da pessoa humana*” como um de seus fundamentos e consagrar entre seus objetivos a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, etc.*”, estabeleceu, clara e objetivamente, o ideário de igualdade de direitos e isonomia de condições para todos os cidadãos, comportando quaisquer identidades ou individualidades, contanto que sob o império da lei. A “*dignidade da pessoa humana*”, outro fundamento constitucional, é um dos balizadores de maior relevância doutrinária para o direito brasileiro; todavia, na prática judiciária, as dificuldades surgem quando encontram-se em confronto garantias constitucionais distintas e igualmente legítimas. Os contornos reais dos direitos fundamentais acabam por delinear-se quando em superposição, fazendo sombra uns aos outros, e não isoladamente, em situações de absoluta igualdade e homogeneidade.

A racionalidade formadora do conceito moderno de Estado laico encontra-se em confronto direto com realidades baseadas em verdades religiosas subjetivas e pessoais, garantidas constitucionalmente. Cabe ao Estado brasileiro a evidente neutralidade no que tange à concessão e à não proibição de práticas religiosas, assim como a abstenção de qualquer forma de proselitismo oficial, mas apenas este distanciamento não é suficiente frente aos fatos concretos; a isenção do Estado torna-se relativa na medida em que a expressão religiosa pode ser parte integrante da personalidade do indivíduo, esta também garantida pela Constituição, e como tal inviolável. O confronto entre condutas religiosas divergentes, ou entre estas e normas legais, provoca o debate jurídico objeto deste estudo.

Cabe observar que a pesquisa trata de assunto em constante atualização, e a despeito de configurar-se como presente no cotidiano brasileiro, não há ainda consistente produção teórica específica sobre a matéria no Brasil. O presente trabalho desenvolve-se no cruzamento da esfera prática do judiciário com a construção doutrinária a respeito.

Objetivos

A partir da pesquisa de casos concretos do Supremo Tribunal e o cotejo de históricos de temas semelhantes, buscar a formulação de um corpo de conhecimento que reúna material sobre o exercício do direito à liberdade religiosa no âmbito constitucional, observando sua ocorrência prática e a eventual fundamentação e formulação de critérios para a resolução de conflitos entre Estado e religião.

Metodologia

Dando continuidade ao trabalho de pesquisa jurisprudencial internacional, estabeleceu-se a Espanha como fonte neste segmento da pesquisa. Foi realizado minucioso levantamento

dos principais casos decididos no Tribunal Constitucional Espanhol sobre liberdade religiosa, e distribuíram-se entre os pesquisadores os casos a serem estudados.

A partir da leitura do artigo “*Libertad de Conciencia y de Religión*”, de Antonio López Castillo, professor titular de Direito Constitucional da UAM, confirmou-se a relevância de alguns dos casos pesquisados e a abordagem multidimensional do tema, previsto na Constituição Espanhola sob a forma de liberdade de “*creencias*”, no art.16.3, e em lei específica, a *Ley orgánica de libertad religiosa, LO 7/1984*.

Castillo especifica a dupla dimensão da liberdade religiosa no direito espanhol como liberdade objetiva: manifesta na neutralidade obrigatória dos poderes públicos e na manutenção das relações de cooperação entre esses poderes e as diversas igrejas, citando nesse sentido os casos STC 46/2001 – recurso (provido) da *Iglesia de la Unificación* contra a recusa à sua inscrição no registro oficial de entidades religiosas, e STC 166/1996 – *Miguel Angel Amézqueta* testemunha de Jeová que pleiteou (pedido negado) tratamento médico diferenciado por motivo religioso. Observe-se a aplicação direta da neutralidade estatal, de forma positiva no primeiro caso, beneficiando a Igreja referida, e no segundo, na recusa por parte do poder público de fornecer tratamento diferenciado. A esfera de cooperação citada por Castillo encontra-se prevista em acordos, os “*Concordatos*” entre o Estado e Igrejas, tendo sido ratificado o primeiro com a Santa Sé, em 1979, e em 1992 mais três: com a Federação das Comunidades Israelitas de Espanha, com a Comissão Islâmica Espanhola e com a Federação de Entidades Religiosas Evangélicas. Já a dimensão subjetiva da liberdade religiosa ocorreria internamente, através da garantia a um espaço íntimo de crenças vinculado à própria personalidade e dignidade individual; e externamente, facultando um poder de agir de acordo com suas próprias crenças.

Um caso digno de menção é o STC 54/2002, que negou a responsabilidade penal dos pais sobre a morte do filho que se recusou a receber transfusão de sangue por motivo religioso, o menor *Marcos Vallés*, testemunha de Jeová. Trata-se de caso emblemático envolvendo o confronto dos direitos à defesa da vida do menor, à liberdade religiosa do menor e dos pais, e a autonomia de vontade do menor. O tribunal afirmou, em decisão que repercutiu nos principais jornais espanhóis, que “somente a vida compatível com a liberdade pode ser objeto de reconhecimento constitucional”. Outro caso relevante tecnicamente é o STC 340/1993 – argüição (deferida) de inconstitucionalidade de lei orgânica que privilegiava a Igreja Católica, a *Ley de Arrendamientos Urbanos*. O Supremo Tribunal Constitucional fez um histórico sobre a matéria, legislação sobre locação de imóveis urbanos, retroagindo a 1924, ocasião em que equiparou-se juridicamente a Igreja Católica a entes públicos. A fundamentação da sentença dispôs que a despeito da relações de cooperação entre Estado e Igrejas, ao determinar que nenhuma confissão tenha caráter estatal, o constituinte vedou qualquer confusão entre entes e funções públicas, e entre entes e funções religiosas.

Conclusões

O acompanhamento comparativo entre as decisões espanholas e o material já coletado sobre o Brasil e outros Tribunais Constitucionais veio confirmar o prognóstico de complexidade que o tema provoca. Não cabe estabelecer valores absolutos ou intocáveis, os parâmetros estabelecem-se diferenciadamente caso a caso, e os direitos definem-se em movimento, na prática, impossibilitando generalizações simplificadoras.

Referências

1 - CASTILLO, Antonio López. **Libertad de Conciencia y de Religión**. Revista Espanhola de Derecho Constitucional. nº 63, Septiembre/Diciembre, 2001.